

VOTO

Em exame recurso de reconsideração interposto por Catarina Letícia Rodrigues Barbalho, na condição de herdeira e responsável pelo espólio de José Augusto Barbalho, em face do Acórdão 6382/2020-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes).

2. Em ratificação ao Despacho preliminar à peça 203, cabe conhecer do recurso, visto que preenchidos os pressupostos recursais, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. Na origem, o processo tratou de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, no período de outubro/2007 a dezembro/2008, repassados ao Município de Sucupira do Norte/MA, destinados a despesas em ações dos programas Vigilância em Saúde, Assistência Farmacêutica Básica, Agentes Comunitários de Saúde, Saúde Bucal e Saúde da Família.

4. Em apreciação de mérito da tce, mediante o Acórdão 6382/2020-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes), ora recorrido, o Tribunal decidiu, no essencial, julgar irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito e cominação de multas individuais. A decisão condenatória foi mantida inalterada pelo Acórdão 6330/2021-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro), em apreciação de recurso de reconsideração interposto por Leila Maria Rezende Ribeiro. Posteriormente, por meio do Acórdão 5302/2022-2ª Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira), o Tribunal decidiu afastar a multa aplicada ao responsável José Augusto Barbalho, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

5. Nesta etapa, aprecia-se recurso de reconsideração interposto em nome do espólio de José Augusto Barbalho, ex-secretário de saúde de Sucupira do Norte/MA, cujos principais argumentos podem ser assim sintetizados: i) ocorrência de prescrição; ii) ocorrência de cerceamento de defesa, em razão de nulidade da citação, a ensejar a iliquidez das contas de José Augusto Barbalho; e iii) ausência de má-fé.

6. Em análise do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 215), concluiu, em resumo, que: i) não ocorreu a prescrição no caso concreto; ii) houve cerceamento de defesa em relação a José Augusto Barbalho e a seus herdeiros e/ou espólio; iii) restou configurada a iliquidez das contas de José Augusto Barbalho, ensejando sua exclusão da relação processual; e iv) a má-fé não é requisito essencial à culpabilidade do responsável, bastando a caracterização de reprovabilidade da conduta.

7. Nesse sentido, a AudRecursos emitiu pronunciamentos uniformes (peças 215 a 217), acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 218), no sentido do conhecimento e provimento do recurso, para excluir da relação processual José Augusto Barbalho e seus herdeiros e/ou espólio, afastando-lhes o débito imputado.

8. Feito o relato sintético da matéria, acolho as conclusões dos pareceres (peças 215 a 218), cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves destaques.

9. Conforme restou demonstrado pela recorrente, a citação de José Augusto Barbalho foi entregue no endereço da Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte, em 30/7/2014 (peça 21), em data muito posterior ao período em que o referido responsável atuou como secretário municipal de saúde do referido município (1º/5/2005 a 3/6/2008 e 6/10 a 10/11/2008; peça 9, p. 1). Não há nos autos elementos que demonstrem ter sido realizada pesquisa de endereço prévia à citação, em inobservância ao disposto no art. 4º, § 1º da Resolução-TCU 170/2004, vigente à época.

10. Por outro lado, consta que, já em 14/2/2013, no curso da fase interna da tce (peça 1, p. 341-343 e 351), o Sr. José Augusto Barbalho informou endereços atualizados para correspondência, no município de Pastos Bons/MA, além de endereço profissional no Hospital Regional Dr. Carlos

Macieira, no município de Colinas/MA, em que o responsável laborou como médico plantonista no período de maio/2013 a novembro/2016 (peças 192-193).

11. Endosso a conclusão da AudRecursos no sentido do reconhecimento da nulidade da citação inicial de José Augusto Barbalho, não sendo cabível a realização de nova citação do responsável, falecido em 27/11/2016 (peça 166), e nem tampouco razoável, nesta fase processual, transcorridos mais de quinze anos desde o fim da gestão do ex-secretário municipal de saúde, a citação de seus herdeiros, sem que tenham dado causa à demora processual (cf jurisprudência do TCU; Acórdão 176/2021-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

12. Assim, cabe dar provimento ao recurso interposto, para excluir da relação processual José Augusto Barbalho e seus herdeiros e/ou espólio, afastando-lhes o débito imputado mediante o subitem 9.3.3 do Acórdão 6382/2020-2ª Câmara.

13. Do exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator